



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** : 10510.001918/2003-21  
**Recurso nº** 138.190 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.281 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2009  
**Matéria** IOF  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DO SERGIPE SA/ - BANESE  
**Recorrida** DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 10/04/1998, 15/05/1998

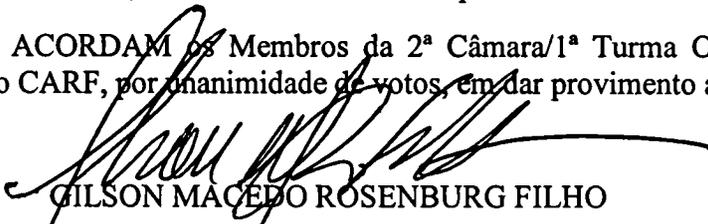
**DECADÊNCIA**

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados a partir dos respectivos fatos geradores.

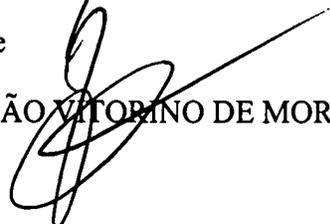
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Contra a empresa acima, foi emitido o auto de infração às fls. 11/31, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 183.974,19 (cento e oitenta três mil novecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), assim distribuídos: R\$ 207,83 referente ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); R\$ 201,62 de juros de mora; R\$ 155,87 de multa de ofício; R\$ 502,28 de multa de mora paga a menor; R\$ 323,24 de juros de mora pagos a menor ou não pagos; e, R\$ 182.583,35 de multa isolada.

O imposto corresponde a pagamentos declarados em DCTF e não confirmados, a multa de mora e os juros de mora a pagamentos em valores menores do que os devidos e multa isolada pelos pagamentos a destempo sem o acréscimo da multa moratória.

Cientificada da exigência fiscal em 02/07/2003 (fl. 44), a recorrente impugnou o lançamento sob as razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em São Paulo:

*“Os débitos nº 9933275 e 9933276 foram pagos, conforme fotocópias dos DARF à fl. 32;*

*O débito com vencimento em 08/07/1998 foi pago em 09/07/1998 em face de feriado estadual previsto no art. 269 da Constituição do Estado de Sergipe;*

*O débito com vencimento em 08/12/1998 também foi pago corretamente, em 09/12/1998, em face de feriado municipal;*

*O débito no valor de R\$ 107,64 foi compensado com pagamento efetuado a maior (débito de R\$ 184.824,76 e pagamento no valor de R\$ 184.932,40), nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, conforme DARF à fl. 33;*

*Quanto aos demais débitos, deve-se proceder à correção dos períodos de apuração informados nos respectivos DARF (fls. 33/43).”*

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do seu total, a multa de mora e os juros moratórios recolhidos a menor, a multa isolada e parte do IOF, mantendo-se apenas a exigência de R\$ 100,19 (cem reais e dezenove centavos) a título de imposto, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme Acórdão nº 15-10.642, datado de 25/07/2006, às fls. 52/55, assim ementado:

*“DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO.*

*Constatado erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento de ofício.*

*ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DE MORA.*

*Restando comprovado que o recolhimento foi efetuado no 3º dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, não há razão para que subsista o lançamento.”*

Inconformada com essa decisão, a requerente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 60/64, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes a reforma da

decisão recorrida, a fim de que se cancele o lançamento mantido pela Autoridade Julgadora de primeira instância, alegando, em síntese, que os valores foram pagos por meio de compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em face da decadência suscitada pela recorrente e de assistir razão a ela, as demais questões de mérito, expendidos em seu recurso voluntário, ficaram prejudicadas.

Do exame dos auto de infração, verifica-se que os fatos geradores das parcelas do crédito tributário, mantidas pela recorrida, ocorreram em 10/04/1998 e 15/05/1998, sendo que ciência do lançamento, pela recorrente, se deu em 02/07/2003, depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos dos respectivos fatores geradores.

O Código Tributário Nacional assim dispõe quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso de IOF, *in verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...).”*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Portanto, demonstrado que, na data da constituição do crédito tributário, em 02/07/2003, já havia decorrido o prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispunha para exercer seu direito, o lançamento deve ser cancelado. O prazo limite expirou-se em 20/05/2003.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS